

vigor à data do respectivo requerimento, e incide sobre o número de meses que acrescem à respectiva carreira contributiva resultantes da aplicação da percentagem de 25 % referida no n.º 3.º

13.º O pagamento das contribuições pode ser efectuado de uma só vez ou em prestações mensais, até trinta e seis, de igual montante, vencendo-se a primeira no mês imediatamente seguinte ao do deferimento do requerimento e as restantes, sucessivamente, em cada um dos meses seguintes.

14.º No caso de as prestações não serem pontualmente pagas, são devidos juros de mora, nos termos da legislação aplicável às contribuições devidas à segurança social.

15.º O pagamento das contribuições em prestações não impede o reconhecimento do direito à pensão, se preenchidas as condições legais exigidas, mas o respectivo montante, recalculado com a bonificação prevista na presente portaria, apenas é devido a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que tiver sido paga a totalidade das contribuições e dos juros de mora, se a estes houver lugar.

16.º São revogadas as Portarias n.ºs 621/89, 987/98 e 1105/2000, respectivamente de 5 de Agosto, 24 de Novembro e 25 de Novembro.

17.º O disposto na presente portaria aplica-se aos pedidos de bonificação requeridos a partir da data da sua publicação.

Em 4 de Abril de 2002.

Pelo Ministro da Administração Interna, *José Carlos das Dóres Zorrinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José Manuel Simões de Almeida*, Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 22/2002

O Plano de Consolidação do Turismo, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, aprovada em 27 de Dezembro de 2001 e publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2002, integra, entre outros instrumentos de apoio, o Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), que vigorará até ao termo do ano 2004.

Nos termos do n.º 7 da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, a regulamentação dos diferentes subprogramas que materializam o PIQTUR é objecto de despachos normativos do Ministro da Economia.

A possibilidade de utilização das novas tecnologias veio trazer uma profunda alteração à organização e práticas do sistema económico, no qual o turismo não é excepção.

Assim, o Subprograma n.º 5 — Inovação, Informação e Novas Tecnologias visa a criação de condições para o melhor funcionamento das instituições públicas ligadas ao turismo, dando-lhes os meios para poderem fazer o melhor uso das novas tecnologias, quer na sua própria organização interna, para a qual se exigem níveis de eficácia crescente, quer no suporte que estão obrigadas

a fornecer ao sector privado, a fim de que este possa, por sua vez, ser mais eficiente.

Igualmente no âmbito do Subprograma n.º 5, prevê-se o desenvolvimento de serviços de atendimento e de informação facilmente identificáveis e reconhecidos pelos utentes, pautados por requisitos de profissionalismo, qualidade e eficácia, indo de encontro às novas características e exigências do consumidor.

Nesta linha, o Subprograma n.º 5 — Inovação, Informação e Novas Tecnologias integra duas medidas de acção, designadamente:

Medida n.º 5.1, «Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias»;

Medida n.º 5.2, «Apoio à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo».

Medida n.º 5.1, «Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias»

Conscientes de que o turismo deverá estar preparado para os desafios do futuro, nomeadamente em matéria de inovação, o presente Subprograma, no âmbito da sua medida n.º 5.1, «Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias», prevê a criação e desenvolvimento das seguintes estruturas:

A — Marketplace Turístico Português. — O Marketplace Turístico Português, enquanto plataforma do sistema de informação turística nacional, assume-se como uma via privilegiada para o reforço da competitividade do turismo e das suas empresas, através da oportunidade de trabalhar em rede, de divulgar a oferta turística disponível, de fornecer os instrumentos susceptíveis de melhorar a capacidade de detecção e aproveitamento de oportunidades, assim como de iniciativa, inovação e de empreendimento por parte dos empresários, além de possibilitar o comércio electrónico na sua verdadeira amplitude, numa lógica de globalização progressiva do negócio, respeitados que sejam os diferentes interesses em jogo.

O Marketplace Turístico Português, recorrendo aos sistemas informáticos assentes nas novas tecnologias de informação e comunicação, vai de encontro, e dá igualmente resposta, às características e tendências dos turistas do futuro, com crescentes necessidades de informação e rapidez no seu processamento, a par da diversificação das opções e da sofisticação dos padrões de consumo.

Neste quadro, consideram-se três tipos de acções que concorrem para a sua concretização:

A.1 — Valorização dos sistemas públicos de informação turística na perspectiva do Marketplace Turístico Português. — Enquadra-se nesta acção a adaptação dos sistemas públicos de informação turística — Portugal inSite e Sistema de Informação e de Gestão dos Recursos Turísticos — aos requisitos da nova plataforma a constituir — Marketplace Turístico Português —, nomeadamente nos seguintes aspectos:

Actualização do modelo de dados de suporte à informação sobre os recursos turísticos;

Valorização de conteúdos informativos — descrição de recursos e localidades, produção, recolha e tratamento de informação multimédia;

Desenvolvimento e adaptação de componentes de gestão de informação;

Actualização da infra-estrutura de *hardware* e *software* de base;

Desenvolvimento de actividades de gestão e operação correntes, tendo em perspectiva a constituição de uma base operacional de referência para a montagem da nova infra-estrutura no quadro do Portugal inSite.

A.2 — Estudo, implementação e desenvolvimento do Marketplace Turístico Português. — Nesta acção consideram-se dois momentos: a realização do estudo de viabilidade do Marketplace Turístico Português e a sua implementação de acordo com os resultados obtidos no referido estudo.

O estudo de viabilidade compreende os processos de consulta, avaliação e execução do mesmo, com recurso a serviços externos de execução e acompanhamento, em colaboração com a comissão promotora do Marketplace Turístico Português, nos termos do protocolo existente.

A fase de implementação compreende a constituição e operacionalização da entidade de gestão do Marketplace Turístico Português, o seu funcionamento e as acções que vierem a integrar o seu plano de actividades, consensualizado entre os subscritores do referido protocolo por via da aprovação dos resultados do estudo.

A.3 — Desenvolvimento e ou adaptação de sistemas de informação regionais na perspectiva do Marketplace Turístico Português. — Esta acção visa estender os benefícios do Marketplace Turístico Português às estruturas de coordenação regional da promoção turística, tendo como objectivo a sua integração ou articulação com a nova plataforma.

Os projectos compreendidos nesta acção desenvolver-se-ão em estreita colaboração com a entidade gestora do Marketplace Turístico Português, dependendo o seu modelo organizativo das opções que vierem a ser adoptadas para esta estrutura.

B — *Call centers* ou *contact centers* e CRM (*costumer relationship management*). — O desenvolvimento de *call centers* ou *contact centers* é igualmente determinante nesta linha de contacto com público, assegurando, vinte e quatro sobre vinte e quatro horas, e 365 dias por ano, de forma eficaz e rápida, o atendimento telefónico, via electrónica ou por qualquer outro meio de comunicação, assim como a resposta ao pedido de informação do potencial consumidor.

Associado aos *call centers* ou *contact centers*, encontra-se o desenvolvimento de CRM (*costumer relationship management*). Esta potente «ferramenta» de gestão de informação irá permitir conhecer em detalhe o perfil de cada cliente, possibilitando desta forma, e por seu intermédio, o envio automático de informação de que ele necessita e espera receber, viabilizando maiores graus de eficácia às acções de promoção e *marketing* e, simultaneamente, contribuir para a desejada fidelização.

Neste âmbito, consideram-se dois tipos de acções que concorrem para a sua concretização:

B.1 — Estudo, implementação e desenvolvimento de *call centers* ou *contact centers* associados a *mailing houses*. — Estudo, implementação e desenvolvimento de *call centers* ou *contact centers* em seis idiomas, desig-

nadamente português, castelhano, inglês, alemão, francês e italiano, associados a *mailing houses* que operacionalizem a resposta a pedidos de informação, assim como a respectiva gestão de estoques de material informativo e promocional, dirigidos aos principais mercados turísticos para Portugal.

B.2 — Criação e desenvolvimento de CRM (*costumer relationship management*). — Criação e desenvolvimento de CRM (*costumer relationship management*), associados aos *call centers* ou *contact centers*.

C — Rede nacional de informação turística. — Igualmente estruturante será a concepção e desenvolvimento de uma rede nacional de informação turística, segundo a padronização, de acordo com critérios de qualidade predefinidos, dos postos de informação existentes e a criar no País, aliados a uma imagem de marca do serviço facilmente identificável e reconhecida pelos utentes.

Elemento diferenciador e essencial será a prestação, em todos os postos da rede, de informação local, regional e nacional, criando assim um fio condutor estimulador do aumento da estadia média e da viagem de repetição e permitindo ao utente encontrar um serviço à medida das suas necessidades.

Assim, a medida n.º 1 contempla a concepção, implementação e desenvolvimento de uma rede nacional de informação turística, designadamente no que se refere à concepção do conceito e conteúdos e à definição dos seus critérios de qualidade, bem como a criação e apoio à implementação de uma imagem de marca para o serviço, traduzida pelas seguintes acções:

C.1 — Estudo e concepção da rede nacional de informação turística. — O estudo e concepção da rede nacional de informação turística compreende os processos de consulta, avaliação, padronização e normalização do serviço de atendimento e de informação turística, à escala nacional, com recurso a serviços externos de execução e acompanhamento do projecto.

C.2 — Implementação, desenvolvimento e acompanhamento da rede nacional de informação turística. — A fase de implementação compreende a criação e desenvolvimento de uma imagem de marca para o serviço de atendimento e de informação turística, à escala nacional, assim como a aplicação e ou adaptação das recomendações do estudo a projectos de âmbito nacional, regional ou local.

Inclui-se igualmente neste âmbito a avaliação permanente da rede nacional de informação turística face aos requisitos identificados, por forma a garantir a sua conformidade ao projecto inicial e a adaptação homogénea de toda a rede às alterações desejáveis, a fim de manter o projecto permanentemente actualizado face não só aos desenvolvimentos tecnológicos como às necessidades dos utentes.

Medida n.º 5.2, «Apoio à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo»

Com a presente medida pretende-se colaborar com as instituições públicas ligadas ao turismo para o seu apetrechamento em matéria de novas tecnologias, criando condições para o seu melhor desempenho, designadamente através da aquisição de equipamento informático actualizado, incluindo *hardware* e *software*, bem

como através da aquisição de serviços no domínio da consultoria informática.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2002, determino:

1 — É aprovado o Regulamento de Execução do Subprograma n.º 5 — Inovação, Informação e Novas Tecnologias do PIQTUR — Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo, integrado no Plano de Consolidação do Turismo, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001.

2 — A cobertura orçamental do Subprograma n.º 5 — Inovação, Informação e Novas Tecnologias do PIQTUR — Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo, até ao montante máximo de € 21 500 000, está assegurada através das dotações resultantes da prorrogação do prazo de vigência dos contratos de concessão de zonas de jogo.

3 — O regime de concessão de apoio que ora se aprova vigora no período de 2002 a 2004, inclusive.

4 — O Regulamento a que se refere o n.º 1 é publicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

5 — O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.

Ministério da Economia, 15 de Março de 2002. — O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SUBPROGRAMA N.º 5 — INOVAÇÃO, INFORMAÇÃO E NOVAS TECNOLOGIAS DO PIQTUR — PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO.

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos de concessão de apoio aos projectos de investimento de inovação, informação e novas tecnologias que integram o Subprograma n.º 5 do PIQTUR — Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo, do Plano de Consolidação do Turismo.

2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no período de 2002 a 2004, inclusive.

Artigo 2.º

Medidas

Nos termos definidos no presente Regulamento, o Subprograma n.º 5 do PIQTUR prevê as duas seguintes medidas:

- a) Medida n.º 5.1, «Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias»;
- b) Medida n.º 5.2, «Apoio à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo».

SECÇÃO I

Medida n.º 5.1, «Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias»

SUBSECÇÃO I

Tipologia das acções elegíveis

Artigo 3.º

Tipologia das acções elegíveis

1 — Ao abrigo da alínea a) do artigo 2.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as acções que concorram para a criação, implementação e desenvolvimento das seguintes estruturas:

- a) Acção A. — Marketplace Turístico Português;
- b) Acção B. — *Call centers* ou *contact centers* e CRM (*costumer relationship management*);
- c) Acção C. — Rede nacional de informação turística.

2 — No âmbito da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, são susceptíveis de apoio as seguintes acções:

- a) Acção A1. — Valorização dos sistemas públicos de informação turística na perspectiva do Marketplace Turístico Português;
- b) Acção A2. — Estudo, implementação e desenvolvimento do Marketplace Turístico Português;
- c) Acção A3. — Desenvolvimento e ou adaptação de sistemas de informação regionais na perspectiva do Marketplace Turístico Português.

3 — No âmbito da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, são susceptíveis de apoio as seguintes acções:

- a) Acção B1. — Estudo, implementação e desenvolvimento de *call centers* ou *contact centers* associados a *mailing houses*;
- b) Acção B2. — Criação e desenvolvimento de CRM (*costumer relationship management*).

4 — No âmbito da alínea c) do n.º 1 do presente artigo, são susceptíveis de apoio as seguintes acções:

- a) Acção C1. — Estudo e concepção da rede nacional de informação turística;
- b) Acção C2. — Implementação, desenvolvimento e acompanhamento da rede nacional de informação turística.

SUBSECÇÃO II

Promotores e beneficiários, projectos e despesas elegíveis

Artigo 4.º

Promotores e beneficiários

1 — Podem ser promotores e beneficiários dos projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis constantes do artigo 3.º do presente Regulamento:

- a) Organismos da administração central com competência na área do turismo;

- b) Direcções regionais de turismo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, regiões de turismo, juntas de turismo ou associações de desenvolvimento ou de promoção turística, para as acções elegíveis previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º

2 — Podem ainda ser beneficiárias dos projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis constantes do artigo 3.º as seguintes entidades:

- a) Direcções regionais de turismo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, regiões de turismo, juntas de turismo ou associações de desenvolvimento ou de promoção turística, para a acção elegível prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, desde que enquadradas em projectos apresentados pelos promotores enunciados na alínea a) do n.º 1 do presente artigo;
- b) Associações patronais na área do turismo, para a acção elegível prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, desde que enquadradas em projectos apresentados pelos promotores enunciados no n.º 1 do presente artigo;
- c) Câmaras municipais, para a acção elegível prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º, desde que enquadradas em projectos apresentados pelos promotores enunciados no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade dos promotores e beneficiários

1 — Os promotores e beneficiários de candidaturas às acções elegíveis constantes do artigo 3.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Estarem legalmente constituídos e, sendo o caso, devidamente habilitados ao exercício da respectiva actividade;
- b) Terem as respectivas situações devedoras e contributivas regularizadas para com a administração fiscal, a segurança social, o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e a entidade pagadora do apoio, o ICEP Portugal — Investimentos, Comércio e Turismo;
- c) Declararem, quando aplicável, a assunção do compromisso de cumprimento das regras em matéria de acumulação de apoios, assim como das exigências legais e regulamentares estabelecidas por outros instrumentos de apoio de que beneficiem;
- d) Terem a capacidade jurídica e técnica necessárias para promover e executar os projectos submetidos a candidatura;
- e) Disporerem de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com as respectivas legislações aplicáveis;
- f) Possuírem estrutura organizacional, recursos humanos e capacidade técnica e de gestão adequada à prossecução do projecto;
- g) Demonstrar possuírem ou vir a possuir sistemas de controlo adequados à análise e ao acompanhamento do projecto;

- h) Assumirem o compromisso de afectar os projectos à finalidade proposta, bem como obrigarem-se a não ceder, locar, ou alienar o investimento, no todo ou em parte, sem autorização prévia do membro do Governo com tutela sobre o turismo, por um período mínimo de cinco anos após a data de celebração do contrato de concessão do apoio.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, para a acção elegível prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º, é igualmente necessário:

- a) Comprometerem-se a afectar, no âmbito da rede nacional de informação turística, o posto de informação à actividade turística, segundo os critérios de qualidade a definir nos moldes contratuais, garantindo a utilização e articulação da rede com as restantes estruturas de apoio ao turista e operadores de promoção de destino que venham a implementar-se, no que se refere à prestação de um serviço de informação turística de âmbito local, regional e, igualmente, nacional, e, ainda, à prestação de outros serviços ao turista que venham a ser identificados no âmbito da acção prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º;
- b) Manter o funcionamento do posto de turismo pelo período mínimo de cinco anos a contar da data de celebração do contrato de concessão do apoio.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade dos projectos

1 — Os projectos de investimento a candidatar às acções elegíveis previstas no artigo 3.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Enquadrarem-se nos objectivos da medida identificada na alínea a) do artigo 2.º e nas linhas de estratégia sectorial definidas, para além de observarem o disposto para as acções elegíveis, constantes do artigo 3.º, a que se candidatam;
- b) Envolverem recursos humanos qualificados cujo currículo garanta a implementação e a execução adequada do projecto;
- c) Apresentarem uma adequada cobertura financeira, com explicitação das fontes de financiamento;
- d) Terem início após a data de apresentação da candidatura, com excepção dos projectos apresentados ao abrigo do artigo 30.º do presente Regulamento e dos estudos prévios realizados há menos de um ano;
- e) Enquadrarem-se num programa anual ou plurianual de acções do promotor;
- f) Terem um prazo máximo de execução material de três anos, com o limite imperativo de 31 de Dezembro de 2004, salvo em casos devidamente justificados e autorizados pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo;
- g) Demonstrarem relevância turística.

2 — Para a acção elegível prevista na alínea *b)* do n.º 4 do artigo 3.º, além das condições enunciadas no n.º 1 do presente artigo, é igualmente necessário encontrarem-se aprovados e licenciados pelas entidades competentes os projectos de arquitectura ou as memórias descritivas do investimento, quando assim o for exigido legalmente.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do presente artigo, considera-se início do projecto de investimento a data da factura mais antiga relativa a pagamentos efectuados no âmbito do mesmo, podendo no entanto ser admitidos pagamentos realizados nos 180 dias anteriores à apresentação da candidatura, desde que não antecedam a data de 1 de Janeiro de 2002 e que não ultrapassem 25% das despesas elegíveis a que dizem respeito.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis constantes do artigo 3.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

a) Para a acção elegível prevista na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 3.º:

- i)* Consultoria externa necessária à implementação e acompanhamento do projecto, em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou a capacidade das entidades promotoras;
- ii)* Desenvolvimento e elaboração de produtos e sistemas de informação e aquisição de serviços específicos;
- iii)* Aquisição e ou serviços de fornecimento de informação turística;
- iv)* Aquisição ou aluguer de meios informáticos — *hardware* e *software* — necessários à execução do projecto;
- v)* Aluguer de comunicações dedicadas;
- vi)* Promoção e divulgação do projecto e de produtos e sistemas de informação;

b) Para a acção elegível prevista na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 3.º:

- i)* Elaboração de estudos de viabilidade e de modelos de gestão;
- ii)* Consultoria externa necessária à implementação e acompanhamento do projecto, em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou a capacidade das entidades promotoras;
- iii)* Desenvolvimento e elaboração de produtos e sistemas de informação e aquisição de serviços específicos;
- iv)* Aquisição ou aluguer de meios informáticos — *hardware* e *software* — necessários à execução do projecto;
- v)* Aluguer de comunicações dedicadas;
- vi)* Contratação de pessoal a termo afecto à equipa do projecto;

- vii)* Aluguer de espaços demonstrados como indispensáveis para a prossecução do projecto;
- viii)* Organização de seminários;
- ix)* Promoção e divulgação do projecto e de produtos e sistemas de informação.

c) Para a acção elegível prevista na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º:

- i)* Consultoria externa necessária à implementação e acompanhamento do projecto, em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou a capacidade das entidades promotoras;
- ii)* Desenvolvimento e elaboração de produtos e sistemas de informação e aquisição de serviços específicos;
- iii)* Aquisição ou aluguer de meios informáticos — *hardware* e *software* — necessários à execução do projecto;
- iv)* Aquisição e ou serviços de fornecimento de informação turística;

d) Para as acções elegíveis previstas no n.º 3 do artigo 3.º:

- i)* Elaboração de estudos de mercado, de viabilidade e de modelos de gestão;
- ii)* Consultoria externa necessária à implementação e acompanhamento do projecto, em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou a capacidade das entidades promotoras;
- iii)* Aquisição ou aluguer de meios informáticos — *hardware* e *software* — e de telecomunicações necessários à execução do projecto;
- iv)* Criação e desenvolvimento de programas informáticos e aquisição de serviços específicos;
- v)* Manutenção evolutiva e actualização do sistema de informação;
- vi)* Aquisição de serviços especializados no atendimento e processamento de contactos e pedidos de informação;
- vii)* Custos com telecomunicações não suportados pelos utentes, podendo estas ser gratuitas ou bonificadas;
- viii)* Aquisição de serviços especializados na gestão de estoques, expedição e transporte de material informativo e promocional de resposta a pedidos de informação;
- ix)* Aluguer de espaços demonstrados como indispensáveis para a prossecução do projecto;
- x)* Contratação de serviços externos gerais de apoio;
- xi)* Formação técnica;
- xii)* Promoção e divulgação do projecto;

e) Para a acção elegível prevista na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 3.º:

- i)* Elaboração de estudos de pesquisa e diagnóstico directamente relacionados

com a concepção, implementação, desenvolvimento e avaliação do projecto;

ii) Organização de seminários;

iii) Promoção e divulgação do projecto;

f) Para a acção elegível prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º:

i) Elaboração de estudos de imagem directamente relacionados com a concepção, implementação e desenvolvimento do projecto;

ii) Consultoria externa necessária para monitorização e avaliação da rede nacional de informação turística;

iii) Aquisição de equipamentos demonstrados como indispensáveis para a prossecução do projecto;

iv) Aquisição ou aluguer de meios informáticos — *hardware* e *software* — e multimédia necessários à execução do projecto;

v) Aluguer de comunicações dedicadas ao *call center* ou *contact center*;

vi) Estudos e projectos de arquitectura e engenharia necessários à adaptação ou remodelação de espaços para a instalação de postos de turismo;

vii) Obras de adaptação e remodelação dos espaços dos postos de turismo;

viii) Desenvolvimento da comunicação e imagem dos postos de turismo;

ix) Pessoal contratado a termo afecto aos postos de turismo da rede nacional de informação turística ou ao desenvolvimento e acompanhamento do projecto;

x) Formação técnica;

xi) Elaboração de material informativo e de divulgação da rede nacional de informação turística;

g) Para todas as acções elegíveis previstas no artigo 3.º, é igualmente elegível o custo com a certificação da declaração de despesa por um revisor oficial de contas ou por outras entidades que vierem a ser designadas para o efeito.

2 — Para efeitos de elegibilidade das despesas previstas no n.º 1 do presente artigo, os promotores e beneficiários comprometem-se a assegurar que as respectivas entidades fornecedoras se encontram devidamente habilitadas para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social.

3 — Todas as despesas elegíveis são objecto de uma análise de razoabilidade e de adequação aos valores médios de mercado.

4 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido do IVA (imposto sobre o valor acrescentado) sempre que o promotor não esteja isento deste imposto e possa exercer o direito à sua dedução.

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 3.º do presente Regulamento, não são consideradas elegíveis as despesas seguintes:

a) Custos internos dos promotores, excepto as despesas expressamente indicadas no artigo anterior;

b) Aquisição de bens e equipamentos em estado de uso;

c) Aquisição de edifícios e terrenos;

d) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte.

SECÇÃO II

Medida n.º 5.2, «Apoio à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo»

SUBSECÇÃO I

Tipologia das acções elegíveis

Artigo 9.º

Tipologia de acções elegíveis

1 — Ao abrigo da alínea b) do artigo 2.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as acções que tenham por objectivo proporcionar às instituições públicas ligadas ao turismo o seu apetrechamento em matéria de novas tecnologias, criando condições para o seu melhor desempenho.

2 — No âmbito desta medida, são susceptíveis de apoio as acções que contribuam para:

a) A aquisição de equipamento informático, incluindo *hardware* e *software*;

b) A aquisição de serviços no domínio da consultoria informática.

SUBSECÇÃO II

Promotores e beneficiários, projectos e despesas elegíveis

Artigo 10.º

Promotores e beneficiários

Podem ser promotores e beneficiários dos projectos a apoiar no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento:

a) Organismos do turismo da administração central;

b) Direcções regionais de turismo dos Açores e da Madeira.

Artigo 11.º

Condições de elegibilidade dos promotores e beneficiários

Os promotores e beneficiários de projectos candidatos às acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente

Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Serem entidades legalmente constituídas e, sendo o caso, habilitadas ao exercício da actividade;
- b) Possuírem capacidade jurídica, técnica e de gestão para a prossecução do projecto candidato;
- c) Terem a situação regularizada face à administração fiscal, segurança social, Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e ICEP Portugal — Investimentos, Comércio e Turismo;
- d) Declararem, quando aplicável, a assunção do compromisso de cumprimento das regras em matéria de acumulação de apoios, assim como das exigências legais e regulamentares estabelecidas por outros instrumentos de apoio de que beneficiem;
- e) Declararem, quando aplicável, que asseguram que todos os seus eventuais subcontratados se encontram devidamente habilitados para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social;
- f) Dispirem de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 12.º

Condições de elegibilidade dos projectos

1 — Os projectos a candidatar às acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Enquadrarem-se no âmbito e objectivos da medida identificada na alínea b) do artigo 2.º do presente Regulamento e nas linhas de estratégia sectorial definidas pelo Governo;
- b) Apresentarem memória descritiva que inclua a programação cronológica das actividades previstas;
- c) Apresentarem estrutura de custos detalhada, fundamentada e ajustada aos fins a prosseguir;
- d) Terem início após a data de apresentação da candidatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- e) Terem o seu termo de execução material até 31 de Dezembro de 2004.

2 — Para efeitos do disposto na alínea d) do artigo anterior, considera-se início do projecto a data da factura mais antiga relativa a pagamentos efectuados no âmbito do mesmo, podendo no entanto ser admitidos pagamentos realizados nos 180 dias anteriores à apresentação da candidatura desde que não sejam anteriores à data de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 13.º

Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de candidatura às acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição de equipamento informático, incluindo *hardware* e *software*;

- b) Aquisição de serviços no domínio informático;
- c) O custo com a certificação das contas por um revisor oficial de contas ou por outras entidades designadas para o efeito.

Todas as despesas elegíveis são objecto de uma análise de razoabilidade e de adequação aos valores médios de mercado.

2 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o IVA sempre que a entidade promotora seja sujeito passivo do mesmo e possa exercer o direito à sua dedução.

Artigo 14.º

Despesas não elegíveis

Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de candidatura às acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento, não são consideradas elegíveis as despesas seguinte:

- a) Aquisição de bens e equipamentos em estado de uso;
- b) Custos internos dos promotores.

SECÇÃO III

Apoios

Artigo 15.º

Natureza dos apoios

1 — Os apoios a conceder no âmbito do presente Regulamento revestem a forma de incentivo não reembolsável.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os apoios objecto do presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza e que sejam concedidos por outro regime legal exclusivamente nacional.

3 — No caso em que os regimes legais aplicáveis permitam a cumulação de apoios, o montante do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito do presente Regulamento será limitado à observância das regras relativas a meios próprios dos promotores a afectar aos projectos.

SECÇÃO IV

Avaliação e selecção dos projectos e intensidade do incentivo

Artigo 16.º

Projectos

São susceptíveis de apoio ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 2.º os projectos de investimento que se enquadrem nas acções elegíveis previstas no artigo 3.º ou no artigo 9.º do presente Regulamento.

Artigo 17.º

CrITÉRIOS de avaliação e selecção dos projectos

1 — Os projectos de investimento candidatos às acções elegíveis do presente Regulamento são aprecia-

dos e seleccionados de acordo com uma valia cuja intensidade é definida pelos critérios e metodologia previstos no apêndice ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

2 — A valia do projecto de investimento a que se refere o número anterior será estabelecida por uma pontuação numa escala de 0 a 100 pontos, calculada a partir da soma aritmética dos critérios referidos no apêndice previsto no número anterior e em conformidade com os parâmetros constantes do mesmo.

3 — Os projectos de investimento que não obtenham, nos termos previstos no n.º 2 do presente artigo, uma pontuação mínima de 50 pontos não serão considerados elegíveis para efeitos de apoio no âmbito da alínea a) ou b) do artigo 2.º do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Intensidade do incentivo

1 — O incentivo a conceder aos projectos de investimento candidatos às acções elegíveis previstas no presente Regulamento será de montante a definir, até 75% do valor global das despesas elegíveis.

2 — Em situações excepcionais e em razão de circunstâncias concretas, designadamente em matéria de projectos de investimento manifestamente inovadores e ou estruturantes, o membro do Governo com tutela sobre o turismo poderá bonificar até 25 pontos percentuais a intensidade do apoio resultante da valia do projecto, de acordo com os critérios e metodologia previstos no apêndice ao presente Regulamento, podendo atingir os 100% do valor global das despesas elegíveis.

3 — A intensidade do incentivo é função da valia referida no artigo 17.º, calculada de acordo com a metodologia indicada no apêndice ao presente Regulamento.

4 — Os custos com a certificação da declaração de despesa por um revisor oficial de contas ou por outras entidades que vierem a ser designadas para o efeito serão apoiados a 100%.

5 — Em prejuízo da valia do projecto de investimento, calculada nos termos do artigo anterior, os apoios a conceder não poderão ultrapassar os € 125 000 por ano e por posto de informação turística, no quadro da acção elegível prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º do presente Regulamento.

SECÇÃO V

Entidades competentes

Artigo 19.º

Organismos coordenadores competentes

1 — Os organismos coordenadores competentes do presente regime de concessão de apoios são:

- a) O ICEP Portugal — Investimentos, Comércio e Turismo, para o regime de concessão de apoios ao abrigo da alínea a) do artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) A Direcção-Geral do Turismo, para o regime de concessão de apoios ao abrigo da alínea b) do artigo 2.º do presente Regulamento.

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe ao organismo coordenador, nomeadamente:

- a) Receber e validar as candidaturas;
- b) Solicitar elementos adicionais ao promotor;
- c) Solicitar pareceres especializados a entidades materialmente competentes para a respectiva emissão;
- d) Analisar as condições de elegibilidade dos promotores e beneficiários, dos projectos e das despesas;
- e) Elaborar propostas de deliberação sobre as candidaturas, a submeter ao órgão de gestão previsto no artigo seguinte;
- f) Assegurar a observância do princípio da participação dos interessados nas decisões a tomar;
- g) Comunicar aos promotores as decisões finais que recaem sobre as candidaturas;
- h) Celebrar os contratos de concessão de apoios com os promotores, e os beneficiários, quando for caso disso;
- i) Acompanhar a execução física, financeira e contabilística dos projectos;
- j) Verificar a conformidade das despesas e das obras realizadas e emitir o correspondente pedido de pagamento à entidade pagadora;
- l) Verificar a conclusão física e financeira dos investimentos;
- m) Elaborar propostas de encerramento dos projectos;
- n) Realizar auditorias aos projectos, directamente ou através de terceiros contratados para o efeito.

Artigo 20.º

Órgão de gestão

1 — A gestão do presente regime de concessão de apoios incumbe à CNASA — Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação do PIQTUR.

2 — No exercício da competência a que se refere o número anterior, a CNASA emite proposta de decisão sobre as candidaturas seleccionadas, a submeter ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

Artigo 21.º

Decisões finais de concessão dos apoios

Competem ao membro do Governo com tutela sobre o turismo as decisões finais sobre a concessão dos apoios objecto do presente Regulamento.

SECÇÃO VI

Procedimentos

Artigo 22.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas ao organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do

artigo 19.º do presente Regulamento, a todo o tempo, através de um formulário normalizado.

2 — As candidaturas são instruídas com todos os elementos necessários para a aferição das condições de elegibilidade dos promotores e dos projectos, incluindo, ainda, os seguintes elementos:

- a) Projectos aprovados pelas entidades para tanto competentes, quando aplicável;
- b) Memória descritiva do investimento a realizar;
- c) Estimativa do investimento, incluindo uma estrutura de custos detalhada, fundamentada e ajustada face aos objectivos a prosseguir, suportada com orçamentos e com a identificação das diversas fontes de financiamento previstas;
- d) Cronograma das actividades e do investimento;
- e) Certidões comprovativas da inexistência de dívidas à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras do apoio, designadamente o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e o ICEP Portugal — Investimentos, Comércio e Turismo;
- f) Declaração sob compromisso de honra em como não se candidataram, ou venham a candidatar-se, a outros programas que não permitam a acumulação de apoios, ou que cumprem as regras em matéria de acumulação de apoios, assim como das exigências legais e regulamentares estabelecidas por outros instrumentos de apoio de que beneficiem;
- g) Declaração sob compromisso de honra em como se comprometem a assegurar que os fornecedores se encontram devidamente habilitados para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social para efeitos de elegibilidade das respectivas despesas.

3 — O organismo coordenador competente valida as candidaturas e aprecia-as nos termos para tanto definidos no Regulamento no prazo máximo de 25 dias úteis.

4 — Sempre que necessário no âmbito da apreciação das candidaturas, o organismo coordenador competente:

- a) Solicita elementos adicionais aos promotores;
- b) Solicita pareceres especializados às entidades competentes para a respectiva emissão.

5 — O prazo previsto no n.º 3 do presente artigo suspende-se sempre que o organismo coordenador competente exercer as faculdades a que se refere o número anterior e até à data da apresentação dos esclarecimentos ou da recepção dos pareceres solicitados, consoante o caso.

6 — A análise do organismo coordenador competente inclui a verificação da razoabilidade dos custos estimados pelos promotores para a realização dos investimentos e, se necessário, a respectiva adequação ou correcção.

7 — Não serão apreciadas candidaturas que não apresentem os elementos exigidos no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 23.º

Processo de decisão

1 — Finda a análise das candidaturas, o organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do

artigo 19.º do presente Regulamento aprova propostas de deliberação, que submete, no prazo de oito dias úteis, à CNASA.

2 — A CNASA, em reuniões convocadas para o efeito pelo respectivo presidente, emite propostas de decisão sobre as candidaturas no prazo máximo de 25 dias úteis, que submete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo no prazo máximo de 8 dias úteis.

3 — As decisões sobre as candidaturas incluem a definição dos apoios a conceder e respectivos termos e condições.

4 — O organismo coordenador competente, no prazo de oito dias úteis, notifica aos promotores as decisões governamentais que recaem sobre as candidaturas.

5 — Para efeitos do processo de decisão previsto no n.º 2 do presente artigo, os membros da CNASA não participam na deliberação nos casos em que a instituição que representam se apresentar como directa ou indirectamente beneficiária.

Artigo 24.º

Prazo para a contratualização e caducidade dos direitos aos apoios

1 — Os documentos necessários para a celebração do contrato a que se refere o artigo seguinte devem ser remetidos ao organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento no prazo máximo de 15 dias úteis a partir da data da comunicação da concessão do apoio.

2 — O incumprimento, pelos promotores, do prazo referido no número anterior gera a caducidade do direito ao incentivo, salvo se o organismo coordenador competente considerar justificado o incumprimento.

3 — Os incentivos caducam, igualmente, por incumprimento das obrigações emergentes dos contratos celebrados com os promotores, ou beneficiários, quando for caso disso.

Artigo 25.º

Contrato de concessão de incentivos

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a concessão dos apoios previstos no presente Regulamento é objecto de contratos a celebrar entre o organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento, os promotores e os beneficiários, quando for caso disso, dos quais constam cláusulas sobre as seguintes matérias:

- a) Natureza e montante dos apoios concedidos;
- b) Prazo de execução dos projectos;
- c) Condições de libertação dos apoios;
- d) Quando aplicável, condições de prorrogação dos prazos previstos na alínea b) do presente artigo;
- e) Consequências do incumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos promotores;
- f) Acompanhamento da realização dos investimentos.

2 — Para projectos de investimento de iniciativa dos organismos da administração central com competência na área do turismo, a notificação de decisão, que a

CNESA envia aos organismos da Administração executores, constitui a formalização do contrato de concessão de apoio.

3 — O contrato poderá ser rescindido por despacho do membro do Governo com tutela sobre o turismo, sob proposta fundamentada da CNESA.

4 — A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos, sendo o beneficiário obrigado a repor as importâncias recebidas no prazo de 90 dias a contar da data do recebimento da notificação, acrescidas de juros calculados à taxa de juros legal para operações não comerciais, acrescida de 3 pontos percentuais, e devida desde a percepção das referidas importâncias.

Artigo 26.º

Pagamento da comparticipação

1 — As normas de pagamento do apoio serão estabelecidas em termos e condições contratuais a definir.

2 — Durante a execução dos projectos de investimento, poderão ser concedidos adiantamentos aos respectivos promotores, ou beneficiários, quando for caso disso.

Artigo 27.º

Acompanhamento e verificação

Os promotores e beneficiários que venham a beneficiar de incentivos no âmbito do presente Regulamento ficam sujeitos à verificação da sua utilização pelo organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento, ou por entidades terceiras por estes designadas para o efeito, e devem fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados, sob pena de rescisão do contrato nos termos e com as consequências previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º

SECÇÃO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Obrigações dos promotores e beneficiários

As entidades promotoras e beneficiárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;

- a) Critério A — adequação do projecto aos objectivos e requisitos das acções elegíveis:

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação	45	30	15

- b) Critério B — relevância do projecto no contexto do turismo nacional:

	Relevância forte	Relevância média	Relevância fraca
Pontuação	30	20	10

- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente de natureza fiscal;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes forem solicitados pela entidade com competência para o efeito;
- d) Comunicar ao organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto ou à sua realização pontual;
- e) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do apoio;
- f) Cumprir as normas em vigor relativas à publicidade dos apoios;
- g) Estabelecer as contrapartidas com o organismo coordenador competente e aprovadas pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo.

Artigo 29.º

Âmbito geográfico

O presente Regulamento aplica-se no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 30.º

Disposições transitórias

Os projectos de investimento cujas candidaturas sejam recepcionadas no prazo máximo de 60 dias contados da data do início de vigência do presente Regulamento podem ser comparticipados nas despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2002.

APÊNDICE

Avaliação e selecção dos projectos

1 — A valia dos projectos é aferida em função dos seguintes critérios:

- a) Critério A — adequação do projecto aos objectivos e requisitos das acções elegíveis;
- b) Critério B — relevância do projecto no contexto do turismo nacional;
- c) Critério C — contributo do projecto para a optimização dos recursos afectos às acções elegíveis;
- d) Critério D — impacto estimado do projecto face aos objectivos das acções elegíveis.

2 — Os projectos são pontuados nos termos seguintes:

c) Critério C — contributo do projecto para a optimização dos recursos afectos às acções elegíveis:

	Contributo forte	Contributo médio	Contributo fraco
Pontuação	15	10	5

d) Critério D — impacto estimado do projecto face aos objectivos das acções elegíveis:

	Impacto forte	Impacto médio	Impacto fraco
Pontuação	10	5	0

3 — A valia dos projectos é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VP = CA + CB + CC + CD$$

em que:

VP — valia do projecto;
CA — critério A;
CB — critério B;
CC — critério C;
CD — critério D.

4 — Não podem beneficiar de apoio os projectos cuja valia seja inferior a 50 pontos.

5 — A intensidade do incentivo a conceder determina-se em função da pontuação obtida pelos projectos nos termos seguintes:

Valia dos projectos	Taxa de apoio (percentagem)
50 a 59 pontos	20
60 a 69 pontos	35
70 a 79 pontos	50
80 a 89 pontos	65
90 a 100 pontos	75

6 — No caso de projectos manifestamente inovadores e ou estruturantes para o turismo nacional, a intensidade do incentivo indicada no número anterior poderá ser bonificada até 25 pontos percentuais, a acrescer ao apoio que resulta da pontuação que traduz a valia dos projectos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Despacho Normativo n.º 23/2002

Através do Despacho Normativo n.º 6/2002, de 16 de Janeiro, foram definidas as regras relativas a competência, metodologia, procedimentos e calendário de candidaturas no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC) de ajudas comunitárias para a campanha de 2002-2003.

Considerando que o prazo, que se encontra fixado no referido despacho normativo, para a apresentação do pedido de ajudas «Superfícies» (modelo A) pode não ser suficiente para a regularização dos problemas

que nesta campanha se verificaram ao nível da gestão de alguns baldios, nomeadamente no que respeita à atempada distribuição pelo gestor do baldio da respectiva área aos diferentes utilizadores, justifica-se a prorrogação daquele prazo por uma semana.

Considerando que as mesmas circunstâncias podem também condicionar a apresentação do pedido de ajudas «Animais» (modelo N) e que, portanto, se justifica a aplicação de igual prorrogação a este modelo:

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — O prazo previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 da parte II do Despacho Normativo n.º 6/2002, de 16 de Janeiro, é prorrogado até 12 de Abril de 2002.

2 — As candidaturas respeitantes aos modelos abrangidos pelo número anterior deverão continuar a ser entregues no INGA, pelas entidades credenciadas, dentro dos prazos que se encontram previstos respectivamente nas alíneas a) e b) do n.º 1 da parte V do citado despacho normativo e, o mais tardar, até ao dia 17 de Maio de 2002.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 21 de Março de 2002. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2002

Usando dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 2 do artigo 75.º e pelo artigo 195.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1.º Ao aviso n.º 1/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Fevereiro de 1995, é aditado um n.º 2.º-A com a seguinte redacção:

«2.º-A As instituições que ofereçam produtos e serviços que possam ser solicitados ou adquiridos através da Internet devem possibilitar a consulta, nos ou através dos respectivos sítios, da informação referida no n.º 1.º, relativa a tais produtos e serviços.»

2.º O presente aviso entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Lisboa, 27 de Março de 2002. — O Governador, *Vitor Constâncio*.